



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04742/15

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Sumé**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2014**. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de **PARECER PRÉVIO**. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2014**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Sumé. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento integral às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor e recomendações.

PARECER PPL-TC 00038/17

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Sumé**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Francisco Duarte da Silva Neto (CPF nº 089.346.734-00)**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 220/429, em 09/05/2016, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.120/2013 - datada de 17 de dezembro de 2013 e publicada em 27 de dezembro de 2013 - estimando receita e fixando despesa em R\$ 36.360.682,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 70% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 19.651.575,99 e R\$ 415.033,47, respectivamente, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$ 20.067.509,46) e operações de crédito (R\$ 11.000,00);
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 34.841.429,72, dos quais R\$ 33.468.395,00 referentes à Administração Direta e R\$ 1.373.034,72 à Administração Indireta (RPPS), inferior em 4,18% em relação ao valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 32.754.047,98 – 9,92% inferior ao valor previsto no orçamento – sendo R\$ 29.597.402,40 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de **Sumé**, R\$ 2.183.577,33 aos gastos do Regime Próprio de Previdência e R\$ 973.068,25 à Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 15.327.542,83;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 33.413.168,66.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 5,77% (R\$ 2.087.381,74) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 7.302.500,23,

distribuídos exclusivamente na conta Bancos. Deste Total, R\$ 3.066.527,45 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;

c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 5.215.209,80.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.301.498,50 correspondendo a 7,03% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 3.534.357,80 ou **61,13%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.923.604,63 ou **25,60%** da RIT (limite mínimo=25%);*
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 3.027.490,62 ou **20,40%** da RIT;*
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 13.032.172,44 ou **46,41 %** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;*
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 12.398.038,48 ou **44,19%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.*

*Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 11/05/2016 (fl. 430), a citação do declinado gestor municipal, Srº **Francisco Duarte da Silva Neto**.*

O interessado, depois de requerida e deferida dilação de prazo para aviamento de razões contrárias, tombou aos autos epístola contestatória acompanhada de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento – através de relatório de exame de defesa (fls. 1.273/1.292) - mantendo as seguintes irregularidades:

- 1. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB;*
- 2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
- 3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei, para despesas no montante de R\$ 85.531,43;*
- 4. Contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público através de Lei declarada inconstitucional;*
- 5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;*
- 6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 380.162,50;*
- 7. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0215/17 (fls. 1.294/1.302), da lavra da ilustre Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2014, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

¹ Doc. TC 33.398/16.

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, I e II da LOTC/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Sumé no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, daremos início à análise pormenorizada das imperfeições acusadas pela Unidade Técnica de Instrução.

A) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei, para despesas no montante de R\$ 85.531,43.

Em relação à irregularidade sob luzes vale destacar que o próprio Ministério Público de Contas deu ênfase ao baixíssimo montante de despesas não licitadas (0,29% da despesa orçamentária executada pela Administração Direta) e opinou no sentido de não contaminar negativamente o período em análise.

Outrossim, não se pode olvidar que os R\$ 85.531,43 não licitados reportam-se a despesas com nove credores, as quais individualmente em quase nada ultrapassam o teto que autoriza/faculta a dispensa certame em função do valor (Lei n° 8.666/93, art. 24, II). Em outras palavras, a despesa média de cada fornecedor atingiu R\$ 9.503,49, R\$ 1.503,49 acima do limiar legalmente definido. Sublinhe-se que referido patamar monetário fora estabelecido através da Lei n° 9.648, no longínquo ano de 1998, sem qualquer reajuste posterior.

Por todos os motivos esposados é preciso usar do bom senso na avaliação da infrigência anotada e, a exemplo do MPJTCE, não vislumbro a imposição de qualquer sanção, não prescindindo, entretanto, de recomendações no sentido de conduzir as aquisições municipais nos estreitos meandros legais.

B) Contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público através de Lei declarada inconstitucional;

C) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Em nova ocasião me acosto integralmente ao pensamento ministerial que, de forma sintética e satisfatória, divagou sobre as eivas acima arroladas, o qual peço vênha para reproduzê-lo, in verbis:

Segundo a Instrução, o Tribunal de Justiça da Paraíba julgou inconstitucionais os incisos IV, VI, VIII e IX, do Art. 2.º, da Lei n.º 002/1997 do Município de Sumé que regulamentava a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Após a decisão, foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.081/2013, corrigindo a inconstitucionalidade apontada pelo Judiciário.

Pois bem, o Órgão de Instrução elencou como irregularidade contratações de 71 servidores por excepcional interesse público, realizadas após declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei pretérita e antes da promulgação da lei atual que regulamenta este tipo de contratação, in verbis:

(...)

A teor do transcrito, conclui-se que a mácula residiria apenas na questão formal dos contratos, já que os Técnicos consideraram necessário o cancelamento seguido de regularização.

Com todo o respeito ao sempre zeloso Corpo de Instrução, não vislumbro a ilegalidade relatada.

Acerca da contratação direta de pessoal, é patente o preenchimento de três requisitos para configuração de regularidade: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei.

...

Neste diapasão, tem-se que a irregularidade comentada se concretizaria se, em 2014, os contratos por excepcional interesse público mantidos após a promulgação da nova lei não atendessem a excepcionalidade, a temporariedade e hipótese prevista. Estes critérios, de fato, extremamente importantes, não foram mencionados pela Auditoria. O “cancelamento” (sic) e imediata recontração, além de inútil, em nada ou muito pouco contribuiria para prova da legalidade dos atos.

(...)

Ainda sobre contratação por excepcional interesse público, foi relatada ilegalidade apenas em função da alta quantidade de contratações deste tipo ...

(...)

Mais uma vez, a questão central capaz de indicar ilegalidade nas contratações não foi analisada, repita-se: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei.

O alto número de contratados por excepcional interesse público é algo relevante, mas não suficiente para se declarar irregularidade. Não entrevejo respaldo em manter esta eiva desacompanhada da análise dos contratos firmados.

D) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Sumé é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Segundo a Revista Carta Capital (<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/lei-de-residuos-solidos-nao-foi-cumprida-e-agora-2697.html>), no Brasil, existe cerca de 3.500 mil lixões ativos em todas as regiões, significando um descumprimento da lei por parte de 60,7% dos municípios. Se considerarmos o Nordeste, aproximadamente 1.500 municípios convivem com tal excrescência.

Não se pode olvidar que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12) estabeleceu prazos para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, findo em 02/08/2012 (art. 55), e para o encerramento do depósito de resíduos em lixões, esgotado em 02/08/2014 (art. 54).

Considerando que ao final de 2014 o lapso de tempo concedido para elaboração do plano de manejo exigido já havia escoado a 29 (vinte e nove) meses, sustenta a Unidade Técnica de Instrução que a gestão municipal foi inerte quanto a sua obrigação ambiental.

Por seu turno o defendente aduziu que, em conjunto com empresa especializada, elaborou o referido plano, apresentando-o em maio de 2015 nas dependências do Legislativo local. Mesmo atestando a ação positiva da Administração, a Auditoria fez constar que a iniciativa fora intempestiva, vez que a documentação tombada (fls. 612/645) data de 09/04/2015.

A solução, sob a minha ótica, concernente aos pequenos municípios fronteiriços, passa necessariamente pela união de forças através do consorciamento, administrando, conjuntamente, problemas a eles comuns e de mesma natureza.

Embora se reconheça as dificuldades financeiras para um município do porte de Sumé em dar andamento, isoladamente, a desativação do seu lixão, medidas preliminares, bem menos custosas (a exemplo da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), deveriam ser postas em prática no prazo estatuído na legislação de regência, sob pena de comprometer, ainda mais, a já morosa mudança de paradigma relacionada ao descarte e acondicionamento dos resíduos sólidos. Ante o exposto, entendo aplicável multa pessoal e recomendação.

E) Descumprimento de Resoluções do TCE/PB.

Consoante a Unidade Técnica, a Prefeitura Municipal de Sumé deixou de encaminhar em tempo oportuno as Leis e Decretos de aberturas de créditos Suplementares ou especiais e os documentos referentes às festividades patrocinadas com recursos públicos, afrontando as Resoluções Normativas RN TC nº 07/2003 e 01/2013, respectivamente.

O envio tardio dos documentos reclamados causa embaraços à fiscalização e deve ser punido por meio de sanção pecuniária prevista no inciso VIII, art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

F) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

De acordo com a Auditoria, “houve erro na contabilização das receitas e despesas intraorçamentárias, tendo em vista que, em algumas operações, a Gestão Municipal não observou as determinações constantes nas Portarias STN/SOF nº 688/2005 e 338/2006.” O quadro abaixo, elaborado pelo Corpo Técnico, bem demonstra os ajustes necessários.

Descrição	Motivo	Valor (R\$)
Ajuste na Despesa Orçamentária	Dedução de Despesas Intraorçamentárias (MA 91) incorretamente classificadas como Despesas Orçamentárias (MA 90)	R\$ 138.571,45
Ajuste na Receita Orçamentária	Dedução de Receitas Intraorçamentárias (CE 7) incorretamente classificadas como Receitas Orçamentárias (CE 1)	R\$ 1.337.603,99

Fonte: SAGRES (DOC nº 23682/16); SAGRES (DOC nº 23684/16)

MA - Modalidade de Aplicação

CE - Categoria Econômica

Em missiva defensiva, o então Prefeito reconheceu o lapso, alegou ausência de prejuízo à análise das contas e rogou a relevação da imperfeição.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros e/ou sua feitura de maneira equivocada ferem frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas. Em tempo, frise-se que, sob a ótica deste Relator, o fato narrado não evidencia conduta dolosa daquele que confeccionou o demonstrativo defeituoso e sim conhecimento parcial das normas de registro contábil voltadas ao setor público. O cenário descortinado dá azo à cominação de multa e recomendações.

G) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 380.162,50.

Para melhor ilustrar a propalada impropriedade é interessante fazer constar o quadro estampado no item 13 do exórdio, que indicou a quantia de R\$ 427.368,92 com não empenhada e recolhida aos cofres da Previdência Própria, a título de encargos securitários patronais, no exercício em exame.

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	652.543,38	8.344.825,71
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.364.000,06	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	4.016.543,44	8.344.825,71
8. Alíquota *	21,0000%	21,93%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	843.474,12	1.830.354,07
10. Obrigações Patronais Pagas	890.460,84	1.402.985,15
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	0,00	427.368,92

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

Inconformado com o cálculo proposto, o alcaide alertou para a existências de parcelas não suceptíveis à aplicação da alíquota contributiva patronal (Normal e Suplementar) incluídas, indevidamente, na base de cálculo previdenciário, apurado na tabela exposta.

Ante a insurgência, a Instrução reconheceu a adição imprópria à base de cálculo, no montante de R\$ 213.737,49 (DOC TC nº 56.200/16), com esteio no § 1º do art. 22 da Lei municipal nº 961/09. Refazendo-se a apuração do valor não reconhecido (não empenhado/recolhido) chegou-se a importância de R\$ 380.162,50. Em termos percentuais, a Administração Municipal não registrou na contabilidade, bem como não recolheu aos cofres do RPPS, 21,31% das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, situação que, na dicção do Parecer Normativo PN TC 52/04, poderia ensejar juízo de reprovabilidade.

Discriminação	Valor RPPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	8.344.825,71
(-) Exclusões § 1º do art. 22 da Lei nº 961/09	213.737,49
(=) Base de Cálculo Previdenciário	8.131.088,22
(*) Alíquota	21,93%
(=) Obrigações Patronais a recolher	1.783.147,65
(-) Obrigações Patronais Pagas	1.402.985,15
(=) Estimativa do valor não Recolhido	380.162,50

O assunto merece um rápido aprofundamento. Considerando os levantamentos técnicos, o total de contribuições securitárias patronais estimadas (RGPS e RPPS) somaria R\$ 2.626.621,77 [R\$ 1.783.147,65 (RPPS) e R\$ 843.474,12 (RGPS)], enquanto, a quantia efetivamente escriturada e recolhida apontou para R\$ 2.293.445,99 [R\$ 1.402.985,15 (RPPS) e R\$ 890.460,84 (RGPS)]. Desta feita, os encargos faltantes resultariam em R\$ 333.175,78, equivalente a 12,68% do estimado.

Sob um ou outro prisma, percebe-se que o Município, no período em testilha, recolheu percentual contributivo muito próximo das projeções da Auditoria. Ademais, o cálculo ofertado pela Instrução, por se tratar de estimativa, embora com boa aproximação, não encerra consigo caráter de definitividade e certeza. O panorama delineado não permite a este Relator negatizar as contas em apreço, cabe recomendar a atual gestão que reconheça e recolha as contribuições previdenciárias patronais segundo os ditames legais, sem deles se descolar.

Com esteio em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Sumé, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Srº **Francisco Duarte da Silva Neto** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;

- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Aplicação de multa** a Srº **Francisco Duarte da Silva Neto**, Prefeito Municipal de Sumé, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II e VIII art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- 4) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Sumé que efetue o correto e tempestivo empenhamento e adimplemento da contribuição securitária devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sumé;
- 5) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- 7) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04742/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sumé, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sumé, Srº Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2017 às 13:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL